



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 15249.000235/2003-17
Recurso nº : 104-140.659
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : OLMIRO SOARES DE SOUZA
Sessão de : 13 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.472

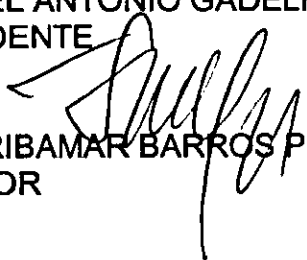
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – Não adotada qualquer providência por parte do fisco visando confirmar a existência de empresa identificada no Cadastro da SRF como inapta por omissa contumaz, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda em face da suposta participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular deve ser cancelada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENHA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 15249.000235/2003-17
Acórdão nº : CSRF/04-00.472

Recurso nº : 104-140.659
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : OLMIRO SOARES DE SOUZA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, interpõe Recurso Especial em face do Acórdão nº 104-20.589, prolatado em 13.4.2005 (fls. 24-28) que deu provimento ao recurso voluntário no sentido a ementa transcrita:

EMPRESA INAPTA - FALTA DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO SÓCIO - INEXIGIBILIDADE DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA ENTREGA EXTEMPORÂNEA - Estando inapta a empresa da qual o contribuinte fazia parte no exercício fiscalizado, não há que se falar em obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos, exigência que só se afigura possível na hipótese de empresas que desenvolvem regularmente a suas atividades comerciais. Não havendo a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos pelo sócio, não há que se falar em aplicação de multa em decorrência de atraso na entrega da referida declaração.

Recurso provido.

O voto condutor do acórdão é no seguinte sentido:

Pretende a recorrente a declaração da notificação de lançamento de que cuida o Processo Administrativo nº 15249.000235/2003-17, sob o argumento de que no exercício fiscalizado era sócio de empresa inapta, o que afastaria, pois, a exigibilidade de apresentação da declaração de rendimentos e, assim, da multa exigida nos presentes autos.

A meu ver, assiste razão ao recorrente. Com efeito, estando inapta a empresa no exercício fiscalizado não havia porque se exigir que o recorrente apresentasse a sua declaração de rendimentos. A exigência constante do art. 1º da IN SRF nº 290/2003 só faz sentido para aqueles casos em que o contribuinte possui empresa ativa, exercendo normalmente as suas atividades e não para aqueles casos em que existe mero registro na Junta Comercial, sem que a mesma desenvolva qualquer atividade empresarial.

Assim, conheço do recurso para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância para determinar o cancelamento da

Processo nº : 15249.000235/2003-17
Acórdão nº : CSRF/04-00.472

notificação de lançamento impugnada nos presentes autos, com todos os seus efeitos.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional considera que o fato de a empresa se encontrar inapta perante o cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal não exime o contribuinte da obrigação. O CNPJ não determinaria a existência de uma pessoa jurídica, mas o registro dos seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Os fundamentos apresentados ao entendimento respeitam às normas do Código Civil sobre a constituição e extinção das sociedades. A Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003, traria a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual para o integrante de quadro societário de empresa. O descumprimento da obrigação acessória caberia a multa nos termos do art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995.

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional considera sem base jurídica o argumento de que a empresa não existe. Entende que “elas existem, apenas se encontram, inadimplentes contumazes com as obrigações fiscais perante a administração federal”. Afirma, ainda, que “a obrigação de prestar declaração anual decorre da lei” mencionando o art. 7º, *caput*, e § 2º da Lei nº 9.250, de 1995, combinado com o art. 16 da lei nº 9.779, de 1999.

Reconhece que a Receita Federal cancela o cadastro de pessoas físicas quando os contribuintes permanecem por dois anos consecutivos sem apresentar a declaração anual, posto o respaldo no art. 39 da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18.10.2004.

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do Despacho nº 104-365/2005, o processo foi encaminhado à ciência do contribuinte Olmiro Soares De Souza, o que ocorreu em 13.02.2006 (fl. 45), não tendo havido contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 15249.000235/2003-17
Acórdão nº : CSRF/04-00.472

VOTO

Conselheiro - JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pelo que dele conheço.

Como relatado, nos presentes autos foi dado provimento ao Recurso do Interessado pelo que resultara cancelada a exigência da multa de R\$165,74, lançada em face de apresentação de declaração de ajuste anual, 2003, ano-calendário 2002, em 26.03.2003.

O Fisco entendeu que contribuinte encontrava-se obrigado a apresentar mencionada declaração por titular da firma individual Olmiro Soares de Souza (Lancheria Trevo), CNPJ nº 89.688.691/0001-71. Aliás, isto se depreende em face da "Consulta base CPF" (fl. 10) e pelas informações constantes do Acórdão DRJ/POA nº 3.188, de 18.12.2003 (fls. 14-16). Na Notificação de Lançamento à fl. 3, este fato não é mencionado.

Referida pessoa jurídica, segundo a consulta de fl. 10, foi aberta em 10.10.1978 e encontra-se INAPTA por OMISSA CONTUMAZ desde 07.09.1997.

Mencionada imputação decorre da previsão do inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, *verbis*:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

...

Processo nº : 15249.000235/2003-17
Acórdão nº : CSRF/04-00.472

Segundo transcrita na própria decisão DRJ, a Instrução Normativa SRF nº 290/2003, para o ano-calendário de 2002, estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste no exercício de 2003, a pessoa residente no Brasil que "III – participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa".

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional, além da Lei nº 8.981, de 1995, menciona as seguintes:

Lei nº 9.250, de 26.12.1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

*2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:
(omissis)*

Lei nº 9.779, de 19.01.1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Da legislação supra transcrita, verifica-se que devem apresentar declaração de ajuste anual do imposto de renda as pessoas físicas cuja situação sócio-econômica que se enquadre nas situações identificadas, anualmente, em ato da Secretaria da Receita Federal. Entre estas situações, tem sido reiterada ao longo dos anos, a participação no quadro societário de empresa como "titular".

No caso, os arquivos da Receita Federal informam que o contribuinte interessado constituiu uma firma individual em 1978 e desde 1997 encontra-se inapta.

Sabidamente, segundo as regras do art. 142, da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, ao proceder o lançamento a autoridade administrativa competente para fazê-lo deve verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

Processo nº : 15249.000235/2003-17
Acórdão nº : CSRF/04-00.472

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ora, o fisco não teve nenhum interesse de averiguar se, efetivamente, o contribuinte Olmiro Soares de Souza manteve sob sua titularidade a firma individual criada em seu nome em 1978 e omissa contumaz já em 1997.

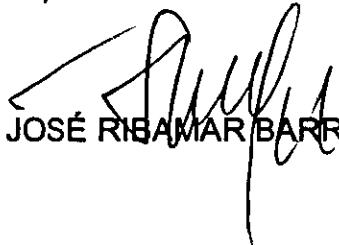
Desde sempre, considero que não é só o fato de estar omissa contumaz a pessoa jurídica que leva o nome do contribuinte como seu responsável para que a multa seja exonerada.

Considero, que não tendo o fisco adotado as medidas para averiguar se o contribuinte “participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa” e sendo não recomendável a investigação por meio de diligência, diante do irrisório crédito tributário, deve ser aplicado o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal.

A aplicação das regras constitucionais, no caso, implica na exoneração da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995.

É esta a jurisprudência firmada na Sexta Câmara da qual tenho convicção ser o sentido da lei e do direito, hoje, reconhecida nos julgamentos proferidos na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Voto por NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Sala das Sessões – DF, em 13 de dezembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

